



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140845 - TO (2022/0169745-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO AYRES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420
FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - TO000053
PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - TO001648
WELTON CHARLES BRITO MACÊDO - TO001351B
SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO - TO003311

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente.

3. Na hipótese, contudo, denota-se que o insurgente não apresentou, no ato da interposição do recurso, **documento idôneo** que comprovasse a indicação errônea da data final do prazo, limitando-se a afirmar no bojo das razões recursais que "o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias, restando, nos termos do registro de prazos do sistema EPROC o seu prazo final consignado para a data de hoje", o que não é suficiente para reconhecer a tempestividade do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/10/2022 a 26/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140845 - TO (2022/0169745-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO AYRES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420
FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - TO000053
PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - TO001648
WELTON CHARLES BRITO MACÊDO - TO001351B
SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO - TO003311

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente.

3. Na hipótese, contudo, denota-se que o insurgente não apresentou, no ato da interposição do recurso, **documento idôneo** que comprovasse a indicação errônea da data final do prazo, limitando-se a afirmar no bojo das razões recursais que "o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias, restando, nos termos do registro de prazos do sistema EPROC o seu prazo final consignado para a data de hoje", o que não é suficiente para reconhecer a tempestividade do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO AYRES DA SILVA, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 755/756, e-STJ), que não conheceu do agravo do ora insurgente, em razão da intempestividade.

Contra a referida decisão, foi interposto o presente agravo interno (fls. 759/768, e-STJ), no qual o agravante se insurge contra a decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela parte agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do decisum impugnado.

1. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/10/2021, e o recurso especial foi interposto somente em 19/11/2021, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, *caput*, CPC/15.

A jurisprudência do STJ orienta que "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (EResp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Na hipótese, contudo, denota-se que o insurgente não apresentou, no ato da interposição do recurso, **documento idôneo** que comprovasse a indicação errônea da data final do prazo, limitando-se a afirmar no bojo das razões recursais que "o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias, restando, nos termos do registro de prazos do sistema EPROC o seu prazo final consignado para a data de hoje", o que não é suficiente para reconhecer a tempestividade do recurso.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedente: ERESp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.

2. No presente caso, não constou nos autos comprovação da indicação da data final do prazo recursal pelo sistema PROJUDI, havendo apenas imagem da tela,

no corpo da petição, do sistema em que consta "Juntada de Petição de Recurso Especial" (e-STJ fls. 710), devendo ser mantida a intempestividade do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.126.301/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.140.845 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0169745-4

Número de Origem:

00006477120148272719 496539006920 6477120148272719

Sessão Virtual de 20/10/2022 a 26/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AYRES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420

FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - TO000053

PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - TO001648

WELTON CHARLES BRITO MACÊDO - TO001351B

SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO - TO003311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO AYRES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420

FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - TO000053

PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - TO001648

WELTON CHARLES BRITO MACÊDO - TO001351B

SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO - TO003311

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/10/2022 a 26/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de outubro de 2022